



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 583 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/12/2002

PROCESSO N.º 1/2565/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/393316

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Ação fiscal Parcialmente Procedente em razão da redução da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão singular e, ato contínuo, declarada a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Em cumprimento a Portaria nº 069/95, realizamos atualização parcial de estoque na empresa supra, onde constatamos que, no período de 01/01/95 a 22/05/95, a mesma adquiriu mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, conforme comprovado no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, em anexo. Vide informações complementares.

Montante – R\$ 1.996.455,52 - 337.809,73 UFECES
Multa - R\$ 798.582,21 - 135.123,89 UFECES

Obs: Os preços são calculados pela média do período
- valores expressos em reais
- a UFECE utilizada é a de março/95”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade do art. 767, III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 319.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 325/340.

Em 1ª Instância, o nobre julgador singular considerando os argumentos apresentados na impugnação, solicitou uma perícia no sentido de que fosse elaborado novo Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, referente ao período de janeiro a maio de 1995.

Após realizada a perícia, o julgador singular tomou decisão pela parcial procedência da autuação, vez que houve redução do montante da base de cálculo. Há recurso oficial.

Consta às fls. 393 dos autos, DAE comprovando pagamento do crédito tributário, de acordo com a decisão de primeira instância.

A Consultoria Tributária solicitou nova perícia, a fim de que o totalizador de fls. 347/348 fosse refeito no que se refere ao preço unitário.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, porém, não realizou a perícia em razão do contribuinte encontrar-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Assim, a Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 556/02, sugerindo a confirmação da decisão singular e, ato contínuo, a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se no presente processo a aquisição de mercadoria sem nota fiscal, no período de janeiro a maio de 1995, no montante de R\$ 1.996.455,57.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, considerando o laudo pericial que detectou uma diferença de estoque inferior a constatada pela fiscalização.

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o contribuinte realmente adquiriu mercadoria sem documentação fiscal, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente a obrigatoriedade de exigir nota fiscal daqueles que devem emití-la, ficando sujeito à penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo decreto.

Contudo, em decorrência da revisão dos trabalhos de fiscalização, foi apurado que o montante omitido correspondia a R\$ 2.312,85, conforme laudo pericial – fls. 344/345.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido e desprovido o recurso oficial, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 54, II, "b" da lei nº 12.732/97, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Jose Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO